



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1084743-48.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Franquia**
 Requerente:
 Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI**

Vistos.

Fls. 683/688: Recebo como emenda à petição inicial e passo a decidir.

1) Para análise da hipossuficiência financeira, deverá a parte autora apresentar a última declaração de IRPJ/Simples Nacional.

2) Mantenho o indeferimento do segredo de justiça.

3) Cuida-se de demanda ajuizada por

contra

Pretendem a declaração de nulidade do contrato de franquias assinado (com a desconsideração de eventual nulidade/descumprimento aventado pela franqueadora) e a exclusão da cláusula de não concorrência.

Requerem a concessão da tutela de urgência para "permitir a franqueada a desenvolver a atividade econômica, desde que não utilizado o "trade dress" da franqueadora, liberando-se a atividade similar".

DECIDO.

Verifico o preenchimento de todos os elementos do art. 300 do CPC para antecipação dos efeitos da tutela, senão veja-se.

O mencionado dispositivo estabelece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)

2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, essencialmente, conceder-se-á a tutela de urgência quanto houver: (1) probabilidade do direito; e (2) risco de dano de perecimento do próprio direito ou ao resultado útil do processo; por outro lado, não pode existir perigo de irreversibilidade da medida.

No presente caso, o contrato entabulado pelas partes estabelece o dever de não concorrência nos seguintes termos:

21.4. Durante o prazo deste instrumento, e no prazo de 03 (três) anos do seu término ou rescisão, ou de decisão judicial que determinar a rescisão do Contrato de Franquia, a FRANQUEADA por si, seus sócios e seus parentes até o 3º (terceiro) grau e cônjuges, ou por interposta pessoa, obriga-se a: 1. não atuar de qualquer forma para nenhum concorrente da FRANQUEADORA, seja ele direto ou indireto; 2. não operar ou adquirir, direta ou indiretamente, participações financeiras no capital de nenhuma empresa concorrente; 3. ser sócia de qualquer estabelecimento que venha a competir com os estabelecimentos do _____; sob pena de se sujeitar ao pagamento da multa ora estipulada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser corrigida acordo com a variação do índice IGPM, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou de qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na menor periodicidade permitida em lei, até a data de seu efetivo pagamento, sem prejuízo de responder pela indenização decorrente de perdas e danos.

21.5. Para os fins deste Contrato, considera-se como segmento concorrente, aquele que, de forma geral envolva quaisquer atividades que sejam ou estejam sendo comprovadamente praticadas pelo _____.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

[fls. 252]

Ao menos em cognição sumária, entendo que a cláusula firmada não preenche todos os requisitos de validade apontados pela jurisprudência, consoante v. acórdão do C. STJ, nos termos seguintes, no que interessa:

[...] CONTRATO EMPRESARIAL ASSOCIATIVO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIMITE TEMPORAL E ESPACIAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Demanda em que se debate a validade e eficácia de cláusula contratual de não concorrência, inserida em contrato comercial eminentemente associativo. [...] 5. A funcionalização dos contratos, positivada no art. 421 do Código Civil, impõe aos contratantes o dever de conduta proba que se estende para além da vigência contratual, vinculando as partes ao atendimento da finalidade contratada de forma plena. 6. São válidas as cláusulas contratuais de não concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente. 7. Recurso especial provido. (REsp 1.203.109, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Isso porque lhe falta previsão de limitação espacial à obrigação de não concorrência, a fim de que se coadune aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência [art. 170, *caput* e IV, da CF].

Nesse sentido, colhem-se precedentes das E. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA - Contrato de Franquia - Suspensão dos efeitos da cláusula de não concorrência em ação denominada "rescisão contratual por justa causa c/c cobrança de multa e perdas e danos com pedido de tutela de urgência" ajuizada pela franqueada - Pretensão à revogação da tutela concedida - Improriedade - Manutenção da determinação judicial - Tentativa de impor restrição ao exercício da atividade da franqueada, em ramo sem nenhuma complexidade comercial - Presença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do requisito temporal de dois anos após o término da relação contratual, sem o estabelecimento de qualquer limite espacial - Alegação, ainda, de violação contratual pela franqueadora - Risco de inviabilizar a atividade empresarial da franqueada - Recurso não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. [TJSP; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Agravo de Instrumento nº 2230404-21.2020.8.26.0000; Rel. Des. RICARDO NEGRÃO; j. 20/7/21]

Franquia. Ação cominatória (obrigação de não fazer), cumulada com pedidos indenizatórios, ajuizada por franqueadora contra franqueados e sociedade de que estes são sócios. Deferida antecipação de tutela para obstar que os franqueados continuem a atuar no mesmo segmento de mercado da franqueadora, bem como para que cesse o uso, direta ou indiretamente, da tecnologia de operação de negócio, rede de fornecedores ou qualquer outro elemento do "know-how" adquirido por meio do contrato de franquia. Agravo de instrumento dos réus. Controvérsia acerca da culpa pela rescisão contratual que impede a aplicação da cláusula de não-concorrência como fundamento do pedido liminar. Cláusula de limitação da livre concorrência que, ademais, deve ser limitada temporal e espacialmente. Ausência, no caso, de circunscrição espacial da obrigação pactuada. A agravada, além disso, não foi capaz de comprovar o desvio de clientela ou a utilização dos elementos de identificação da sua marca pelos agravantes. Ausentes elementos suficientes que permitam deferir a liminar, ante o risco de dano reverso aos agravantes. Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, desprovido apenas quanto a pretendida afirmação de ilegitimidade "ad causam" da sociedade demandada. [TJSP; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Agravo de Instrumento nº 2026561-61.2022.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; j. 3/5/21]

O risco de dano é evidente, diante da impossibilidade de exercício da atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do dever de não concorrência, até julgamento final.

4) **Cite-se** a parte requerida, por carta, a apresentar defesa, **no prazo de 15 dias**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sob pena de incidência de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil). O prazo de defesa terá início nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação favorável da parte requerida, poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação, na forma do disposto no artigo 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos:

1 - No caso de citação de pessoa natural, o disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil: *“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

2 - No caso de citação de pessoa jurídica, o disposto no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil: *“Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”*.

3 - Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o retorno negativo da carta/mandado/precatória, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

4 - Caso necessário, ficam desde já deferidas pesquisas de endereço por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. A parte deverá providenciar o recolhimento prévio das taxas para pesquisa (exceto se beneficiária da gratuidade da justiça), bem como o CPF/CNPJ da parte requerida. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>.

5 - Com a localização ou o fornecimento do novo endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, a carta ou mandado será expedido independentemente de nova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
 Praça Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11)
 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ordem judicial.

6 - A parte requerente deve providenciar o recolhimento (ou complemento) do valor das despesas postais (carta AR/AR digital) para citação/intimação e/ou das diligências dos oficiais de justiça (exceto se beneficiária da gratuidade da justiça), sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em

<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes>

e <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**